PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8042044-43.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: UELQUER SILVA DE ARAUJO Advogado (s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA REVISÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USSO RESTRITO. ART. 16, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/03. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DE ABSOLVICÃO POS INSUFICIÊNCIA DE PROVA. MATÉRIAS SUSCITADAS FORAM AMPLAMENTE DEBATIDAS NO JUÍZO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTE INSTRUMENTO COMO MERA REITERAÇÃO DE APELAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NOS ARTIGOS 17 C/C 485, INCISO IV, AMBOS DO CPC, UTILIZADO SUBSIDIARIAMENTE, NA FORMA DO ARTIGO 3º DO CPP. 1. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo Requerente Uelquer Silva de Araújo, por intermédio de seus advogados constituídos, contra o Acórdão exarado pela Egrégia 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal (ID 65055566), que deu provimento parcial ao apelo interposto pelo réu, redimensionando a pena privativa de liberdade ao patamar de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). 2. Da análise das matérias suscitadas, em cotejo com os argumentos e provas trazidas pelo Requerente, tem-se que os temas arguidos nesta ação foram amplamente debatidos pelo Órgão Judicante originário. 3. Verifica-se que, no Acórdão fustigado (ID 65055566), foi enfrentada a argumentação defensiva de nulidade das provas por terem sido, supostamente, obtidas e derivadas por meio ilícito consistente em violação de domicílio. 4. Como visto, entendeu a 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal pela existência de fundadas razões para o ingresso dos agentes estatais no domicílio, considerando o contexto fático de que, após denúncia anônima, os Policiais Militares se dirigiram até a residência indicada, onde avistaram diversos indivíduos, que deflagraram disparos de armas de fogo, quando notaram a presença da quarnição. 5. De igual modo, a deliberação colegiada objurgada (ID 59371681) combate a arguição de ausência de prova da autoria delitiva, confirmando, assim, a sentença penal condenatória. 6. Como se percebe, concluiu a 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal que, "embora o Apelante negue a prática do crime, a autoria resta evidenciada através dos depoimentos prestados pelos policiais que atuaram no caso, os quais foram harmônicos e firmes ao aduzir que encontraram o Apelante em poder de arma de fogo com número de série adulterado". 7. De modo similar, ficou assentado na Sentença condenatória de Primeiro Grau, confirmada, nesse capítulo, no julgamento do Recurso de Apelação, que, "resulta da prova colhida em Juízo que realmente o acusado estava em poder da referida arma, ainda que tenha negado o fato nas fases extrajudicial e judicial, encontrando-se sua versão isolada dos autos, sendo certo que a prova produzida pelo Ministério Público nesse ponto se mostra mais convincente que a da defesa, podendo se afirmar, com certeza, que o réu efetivamente delingüiu". 8. Assim, impositivo concluir que as proposições de nulidade da busca domiciliar e de absolvição por insuficiência probatória já foram objeto de deliberação, razão pela qual a submissão das questões, nesta via revisional, é inviável, sob pena de transmutá-la em terceira instância. 9. Conforme se verifica, os pleitos formulados se sustentam no mero reexame de fatos e na simples reafirmação das teses jurídicas já apresentadas

quando da insurgência recursal na via ordinária, evidenciando-se que os temas arguidos já foram amplamente debatidos pelos Eminentes Desembargadores da Egrégia 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal. 10. Assim, ausente demonstração efetiva de contrariedade ao texto expresso da lei, conforme exigência do art. 621, inciso I, do CPP, como se vê no presente caso, a solução que se impõe é a não apreciação da insurgência manifestada nesta Revisão Criminal, motivo pelo qual a ação deve ser extinta sem iulgamento do mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente, na forma do art. 3º do CPP, diante da ausência de interesse de agir. 11. Parecer ministerial pelo não conhecimento da ação revisional. 12. AÇÃO REVISIONAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Revisão Criminal de nº 8042044-43.2024.8.05.0000, da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, requerida por Uelquer Silva de Araújo. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em extinguir o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, diante da impossibilidade de utilização da ação revisional como novo recurso, nos termos do voto, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Revisão Criminal Extinta sem resolução do mérito — Unânime Suspeitos/Impedidos: Des Julio Cezar Lemos Travessa Salvador, 4 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8042044-43.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: UELQUER SILVA DE ARAUJO Advogado (s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo Requerente Uelquer Silva de Araújo, por intermédio de seus advogados constituídos, contra o Acórdão exarado pela Egrégia 1º Turma da Segunda Câmara Criminal (ID 65055566), que deu provimento parcial ao apelo interposto pelo réu, redimensionando a pena privativa de liberdade ao patamar de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). O Acórdão combatido, de lavra do Des. Jefferson Alves de Assis, foi conhecido e provido em parte, à unanimidade, na sessão ordinária da Segunda Câmara Criminal — 1ª Turma realizada em 10/04/2023, por terem os demais julgadores (Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Nunes e Des. Julio Cesar Lemos Travessa) acompanhado o judicioso voto. O comando jurisdicional objurgado teve o seu trânsito em julgado certificado no dia 17.05.2023 (ID 65055564). Em sede revisional, pretende o Requerente, lastreando-se no art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, a desconstituição do julgado, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta, ante a suposta ilegalidade da invasão de domicílio realizada quando de sua prisão em flagrante, bem assim a sua absolvição, invocando a insuficiência probatória. A inicial veio instruída com documentos. O Parecer Ministerial, nesta instância, é no sentido do não conhecimento da Revisão Criminal. Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Des. Revisor, que pediu inclusão em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no Sistema. Des. Nilson Castelo Branco Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8042044-43.2024.8.05.0000 Órgão Julgador:

Seção Criminal REQUERENTE: UELQUER SILVA DE ARAUJO Advogado (s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Da análise das matérias suscitadas, em cotejo com os argumentos e provas trazidas pelo Requerente, tem-se que os temas arguidos nesta ação foram amplamente debatidos pelo Órgão Judicante originário. A coisa julgada, garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visa a estabilidade dos julgamentos e constitui elemento indispensável à segurança jurídica. Em situações excepcionais, no entanto, é possível a sua desconstituição, mediante Revisão Criminal, ação autônoma de impugnação, admitida, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, quando: 01) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; 02) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; 03) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Percebe-se, pois, a teor do quanto previsto no mencionado dispositivo, que a Revisão Criminal possui fundamentação vinculada e não pode ser utilizada como mero substituto ou instrumento de reiteração de apelação criminal interposta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAR REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART. 621 DO CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem rejeitou a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código Penal, haja vista que a defesa não apontou incongruência alguma nas decisões impugnadas, nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal. 3. Ademais, não se constatou flagrante ilegalidade na dosimetria penal, na medida em que as instâncias ordinárias afastaram o redutor do tráfico privilegiado, por entenderem que, além da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos - 12 porções de maconha (336,7g) e 39 porções de cocaína (53,2g), as provas colhidas nos autos denotam que o paciente praticava o comércio espúrio há cerca de 1 mês, vendendo entorpecentes provenientes do Estado do Paraná. 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o agravante faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento — a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 888.638/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Renato Brasileiro de Lima, in

Curso de Processo Penal, volume único, 4º Edição, Editora Jus Podivm, Salvador, 2017, p. 1818, é preciso ao afirmar que: A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova seguer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado. Nessa ordem de ideias, verifica-se que, no Acórdão fustigado (ID 65055566), foi enfrentada a argumentação defensiva de nulidade das provas por terem sido. supostamente, obtidas e derivadas por meio ilícito consistente em violação de domicílio. Confira-se. "I -Arquição preliminar de ilegalidade das provas angariadas na fase inquisitiva porquanto provenientes de invasão de domicílio. Rejeição. Existência de fundadas razões que legitimaram o ingresso dos policiais na residência do Apelante. Licitude das provas produzidas pela acusação De início, cumpre salientar que não se vislumbra qualquer ilegalidade na diligência policial feita na residência do Apelante. É cediço que a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tal hipótese, mandado judicial ou autorização do morador para que os policiais possam ingressar na residência. Nesse sentido, seque o enunciado do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988: Art. 5º. [...] IX A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; In casu, o contexto fático justificou a entrada dos policiais no domicílio do Apelante, pois receberam informações de que no local estava ocorrendo o crime de tráfico de drogas. Além disso, não se pode olvidar que ao chegar no endereço informado, os policiais notaram a presença de diversos indivíduos na residência em atitude suspeita, que deflagraram disparos de armas de fogo quando notaram a presença da guarnição. Assim, existiram fundadas razões para que os agentes de segurança pública adentrassem na residência, culminando na captura do Apelante em poder da arma de fogo, além de encontrarem no imóvel certa quantidade de drogas. Inexiste, portanto, motivo para declarar a nulidade da prisão em flagrante ou de qualquer prova isolada". Como visto, entendeu a 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal pela existência de fundadas razões para o ingresso dos agentes estatais no domicílio, considerando o contexto fático de que, após denúncia anônima, os Policiais Militares se dirigiram até a residência indicada, onde avistaram diversos indivíduos, que deflagraram disparos de armas de fogo, quando notaram a presença da quarnição. De igual modo, a

deliberação colegiada objurgada (ID 59371681) combate a arguição de ausência de prova da autoria delitiva, confirmando, assim, a sentença penal condenatória. Veja-se os dois comandos judiciais mencionados: "II -Pedido absolutório. Inviabilidade. Justa causa delitiva comprovada No mérito, igualmente não prospera o pedido absolutório. Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (p. 43, e-SAJ), bem como do Laudo Pericial (pp. 252/253, e-SAJ), cujos termos atestam a potencialidade do artefato bélico para realizar disparos. Por sua vez, embora o Apelante negue a prática do crime, a autoria resta evidenciada através dos depoimentos prestados pelos policiais que atuaram no caso, os quais foram harmônicos e firmes ao aduzir que encontraram o Apelante em poder da arma de fogo com número de série adulterado. A propósito, sequem esclarecedores trechos das aludidas provas orais: "[...] se recorda de ter participado de uma diligência no bairro Pero Vaz; que com base em denúncias, foram até uma residência, onde ouviu se falar muito de um traficante vulgo Porquinho; que segundo a denúncia. Porquinho estaria em determinada residência com alguns comparsas; que chegaram a residência com duas quarnições e cercaram o local; que bateram na porta e mandaram as pessoas saírem, mas demorou bastante até que a ré abriu a porta dizendo que não tinha ninguém na casa, que poderiam entrar no local; que nesta hora ouviram um disparo, não sabendo informar se o disparo foi de alquém de fora da residência de alqum dos ocupantes: que resolveram então entrar na casa e ainda viram algumas pessoas pulando o muro do fundo da casa, sendo que o réu Uelquer tentou fugar, mas foi alcançado, pois caiu e se machucou; que com Uelquer foi apreendido uma pistola e drogas foram apreendidas no interior da residência; que não conhecia o réu pessoalmente, mas a fama já era conhecida pelos policiais; que salvo engano, a droga apreendida era maconha e pedra de crack e uma pequena quantidade de cocaína; que a fama do acusado era de autor de homicídios e também de atuar no tráfico de drogas, além de pertencer a uma quadrilha na localidade de Santa Monica; que a pistola apreendida estava municiada e estava em boas condições de uso, até melhor que a dos policiais[...]" (PM/BA ROBSON MELO DE SANTA ROSA, p. 152, e-SAJ). "[...] se recorda parcialmente da denúncia, sabendo poucos detalhes já que estava na função de motorista de umas das guarnições que participou da situação; que os réus foram embarcados na guarnição do depoente e levados para a delegacia, recordando que na diligência foi apreendida drogas e uma arma de fogo em inox; que salvo engano a arma era uma .40, já com relação a droga não se recorda o tipo; que não sabe informar se a arma e droga estava na posse dos réus ou escondida em algum lugar, pois não participou diretamente da prisão das mesmas; que a diligência foi amparada numa denúncia de que vários indivíduos estariam numa residência fazendo trafico; que chegando ao local ouviu um disparo de arma de fogo proveniente da residência; que não sabe informar se foi apreendido dinheiro; que o local é de difícil acesso, sendo fácil o tráfico e as denúncias são frequentes no local [...]" (PM/BA ANTÔNIO RAIMUNDO DO AMOR DIVINO DESIDÉRIO, p. 158, e-SAJ). (...) Como se observa, diferente do que está sendo sustentado pela defesa, há lastro probatório robusto e suficiente para consubstanciar a condenação do Apelante" — Acórdão de ID 65055566, Grifou-se. "Por outro lado, é de se dizer que a prova colhida nos autos converge para a condenação de Uelquer nas penas previstas no art. 16, caput e inc. IV da Lei 10.826/2003, como requerido pelo Ministério Público em sede de alegações finais, senão vejamos. O dispositivo retromencionado assim dispõe: Posse ou porte ilegal de arma de

fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: [...] IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (grifos nosso) A denúncia narra que o acusado foi preso na posse de uma arma tipo pistola. Segundo laudo de balística forense de fls. 252/253, trata-se uma pistola semiautomática, marca Taurus, calibre nominal .40 S& W, modelo PT 940, número de série alfanumérico, não original, adulterado para KKQ 29332 (K, K, Q, dois, nove, três, três, dois), acompanhada de 01 (um) carregador bifilar, com prolongador, capacitado para comportar 13 (treze) cartuchos de calibre nominal compatível com a referida arma, achando-se apta para a realização de disparos. Trata-se, portanto, de uma arma de uso restrito, cuja numeração foi adulterada, subsumindo-se, portanto, às condutas descritas no art. 16, IV do Estatuto do Desarmamento, conforme salientado pelo Parquet em suas razões finais. Desse modo, constatada a incongruência entre a descrição fática e a capitulação jurídica, o juiz pode, a teor do que dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que em consequência tenha de aplicar pena mais grave, uma vez que "o juiz, ao julgar a pretensão, deve dar ao fato imputado a correta qualificação jurídica, dizendo qual o direito aplicável ao caso concreto. A adequação feita pelo Promotor de Justica ou guerelante é meramente provisória; por sua vez, o réu se defende da imputação relativa a determinado fato descrito e não de sua capitulação jurídica". Feitas essas considerações, tenho que reconhecer que resulta da prova colhida em Juízo que realmente o acusado estava em poder da referida arma, ainda que tenha negado o fato nas fases extrajudicial e judicial, encontrando-se sua versão isolada dos autos, sendo certo que a prova produzida pelo Ministério Público nesse ponto se mostra mais convincente que a da defesa, podendo se afirmar, com certeza, que o réu efetivamente delingüiu. A acusada Tatiane, quando ouvida perante a autoridade policial, negou que Uelquer estivesse portando alguma arma no dia dos fatos; entretanto, em juízo, apresentou versão diferente, dizendo que o acusado chegou em sua residência armado, tendo, inclusive, fraqueado a entrada dele no imóvel porque se sentiu ameaçada. No mesmo sentido, em sede extrajudicial, todos os policiais ouvidos relataram ter apreendido uma arma pistola .40 com o acusado no momento da abordagem (fls. 38/39). Em consonância com o depoimento prestado na fase extrajudicial, a testemunha Antônio Raimundo do Amor Divino Desidério, em juízo, afirmou, de forma inequívoca "que com Uelquer foi apreendido uma pistola", não conseguindo, portanto, a defesa sustentar sua versão exculpatória" — Sentença de ID 65055562, Grifou-se. Como se percebe, concluiu a 1º Turma da Segunda Câmara Criminal que, "embora o Apelante neque a prática do crime, a autoria resta evidenciada através dos depoimentos prestados pelos policiais que atuaram no caso, os quais foram harmônicos e firmes ao aduzir que encontraram o Apelante em poder de arma de fogo com número de série adulterado". De modo similar, ficou assentado na Sentenca condenatória de Primeiro Grau, confirmada, nesse capítulo, no julgamento do Recurso de Apelação, que, "resulta da prova colhida em Juízo que realmente o acusado estava em poder da referida

arma, ainda que tenha negado o fato nas fases extrajudicial e judicial, encontrando-se sua versão isolada dos autos, sendo certo que a prova produzida pelo Ministério Público nesse ponto se mostra mais convincente que a da defesa, podendo se afirmar, com certeza, que o réu efetivamente delinqüiu". Assim, impositivo concluir que as proposições de nulidade da busca domiciliar e de absolvição por insuficiência probatória já foram objeto de deliberação, razão pela qual a submissão das questões, nesta via revisional, é inviável, sob pena de transmutá-la em terceira instância. Conforme se verifica, os pleitos formulados se sustentam no mero reexame de fatos e na simples reafirmação das teses jurídicas já apresentadas quando da insurgência recursal na via ordinária, evidenciando-se que os temas arguidos já foram amplamente debatidos pelos Eminentes Desembargadores da Egrégia 1º Turma da Segunda Câmara Criminal. Como se sabe, Revisão Criminal, alicerçada nas hipóteses do art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, para ser admissível, impõe a existência de prova idônea e imparcial, que demonstre, de maneira insofismável, a existência de erro judiciário. Portanto, a referida ação de impugnação não pode ser utilizada como uma "terceira instância" de julgamento, como meio de reavaliação probatória. Assim, ausente demonstração efetiva de contrariedade ao texto expresso da lei, conforme exigência do art. 621, inciso I, do CPP, como se vê no presente caso, a solução que se impõe é a não apreciação da insurgência manifestada nesta Revisão Criminal, motivo pelo qual a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente, na forma do art. 3º do CPP, diante da ausência de interesse de agir. Nesse sentido, é o Parecer da Procuradoria de Justica (ID 66046320), "Em sentido oposto ao almejado pela Defesa, o inconformismo com a decisão e a mera busca de reanálise de fatos e provas não se mostram admissíveis na via revisional. (...) Imperioso destacar que a situação fática foi devidamente analisada por essa E. Corte, no julgamento do Recurso de Apelação, in verbis: In casu, o contexto fático justificou a entrada dos policiais no domicílio do Apelante, pois receberam informações de que no local estava ocorrendo o crime de tráfico de drogas. Além disso, não se pode olvidar que ao chegar no endereço informado, os policiais notaram a presença de diversos indivíduos na residência em atitude suspeita, que deflagraram disparos de armas de fogo quando notaram a presença da guarnição. Assim, existiram fundadas razões para que os agentes de segurança pública adentrassem na residência, culminando na captura do Apelante em poder da arma de fogo, além de encontrarem no imóvel certa quantidade de drogas. Inexiste, portanto, motivo para declarar a nulidade da prisão em flagrante ou de qualquer prova isolada. (ID 65055566 - Pág. 7) Sabe-se que a situação flagrancial justifica e autoriza a busca domiciliar, ainda que não consentida, representando a justa causa para o ingresso dos agentes no domicílio do Recorrente. (...) No que tange à pretendida absolvição, trazida de forma subsidiária, não existe espaço para a tese defensiva, considerando que o Requerente não trouxe nova prova capaz de afastar a presença dos elementos indicadores de autoria e materialidade. In casu, o Juízo Sentenciante fundamentou a condenação do ora Requerente embasado na harmonia da prova produzida, apontando-o como autor do fato, sob os seguintes fundamentos: (...) Ademais, o pleito absolutório também foi exaustivamente analisado por essa E. Corte, no julgamento da Apelação: (...) Diante do exposto, vêse que a r. sentença condenatória, já ratificada em Recurso de Apelação, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial e à prova dos autos,

inexistindo qualquer inconsistência processual, com força para autorizar uma revisão criminal". CONCLUSÃO Ante o exposto, o voto é pela extinção da presente ação de revisão criminal sem julgamento do mérito, com base no art. 17 c/c art. 485, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. É como voto. Des. Nilson Castelo Branco Relator